

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE RIO FORTUNA / SC
SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 007/2018

RECEBIDO
EM: 07/11/18
AS: 11 H 56 MIN.
Carla Wiemes
Coordenador de Licitações e Contratos
Portaria 134/2011

BCL EMPREENDEIMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.218.083/0001-79, estabelecida na Rua Pedro Francisco Cardozo, s/n, Corridas, Cidade de Orleans, Estado de Santa Catarina – CEP 88.870-000, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fulcro nos artigos 5º, XXXIV e LV, "a" e 37 da Constituição Federal e art. 109, I, "a" da Lei 8666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a Licitante Agroneto Construções e Terraplanagens, consoante os fatos e fundamentos a seguir dispostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cabe asseverar a respeito da tempestividade do presente recurso, uma vez, que a Recorrente foi intimada em 31/10/2018 (quarta-feira), iniciando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso (art. 109, I, "a" da Lei de Licitações) em 01/11/2018 (quinta-feira) para findar-se em 08/11/2018 (quinta-feira).

Tendo em vista que "na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade", exegese do art. 110, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Apresentado até esta data é tempestivo o recurso.

II – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório pela modalidade de Tomada de Preços n. 007/2018, com a finalidade de "CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA COM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA AVENIDA SETE DE SETEMBRO, E NAS

Carla



RUAS AUGUSTO RICKEN, BERNARDO HEIDEMANN, BERNARDO HEMKEMEIER, E 22 DE JULHO, NO MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA*.

Em seu bojo, o edital prevê, em vista da complexidade da obra, a não concessão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, sob risco de representar prejuízo à própria obra, verbis:

9.9. Tendo em vista a complexidade e exigência de considerável capacidade técnica e financeira para execução das obras, nos termos do art. 49, III, da Lei Complementar nº 123/2006, não se concederá tratamento diferenciado conferido às MICROEMPRESAS (ME) e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, tendo em vista representar prejuízo ao conjunto ou complexo de todas as obras a serem contratadas.

Tal item foi impugnado pela empresa **Agroneto Construções e Terraplanagens**, cuja decisão foi desfavorável à impugnante, sob a justificativa que tal possibilidade se encontra positivada no inciso II, do art. 48, da LC 123/2006, mantendo-se incólume o edital de abertura do processo licitatório.

Entretanto, na reunião da Comissão Permanente de Licitação realizada no dia 23/10/2018, foram lançadas impugnações contra a empresa **Agroneto Construções e Terraplanagens**, apontando diversos desrespeitos ao que determina o edital de licitação, especialmente o desrespeito aos itens 3.1.2.4, 3.1.3.4.3 e 3.1.4.3, ocasionando a suspensão do processo licitatório.

Eis o contexto:

Em análise dos documentos apresentados pelas empresas participantes, a Comissão verificou que a empresa **AGRONETO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS** (CNPJ 81.021.669/0001-61) apresentou Certidão Negativa Estadual em nome da empresa **Bortoluzzi e Martins Engenharia Ltda** (CNPJ 11.155.679/0001-04). Ainda com relação à empresa Agroneto, as empresas Alfa, BCL e SETEP, impugnaram a documentação de habilitação da mesma pela ausência da negativa estadual acima citada, fiança bancária não protocolada no prazo de 2 dias úteis antes da licitação, bem como atestado de visita técnica não efetuado no prazo previsto no Edital.

Em análise às impugnações, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se novamente no dia 31/10/2018 e decidiu que, mesmo diante de várias irregularidades formais promovidas pela empresa **Agroneto Construções e Terraplanagens**, a mesma seria habilitada no certame.

me



Em resumo, a Comissão Permanente de Licitação decidiu que, em relação à não apresentação da CND estadual, houve "erro na organização documental, vez que apresentou todo o restante das exigências documentais para sua habilitação", e que "tendo a legislação estabelecido tratamento diferenciado à microempresa quanto à demonstração de sua regularidade fiscal, e tendo a mesma apresentado uma CND totalmente estranha, e o restante da documentação toda correta, julga-se que tenha havido um erro material na organização documental, e com base na atenuação do princípio do formalismo consagrado na jurisprudência, aliado às disposições do art. 42 e 43 da LC nº 123/2006, esta comissão entende por postergar a análise da regularidade fiscal quanto à CND da empresa Agroneto para a fase contratual, caso a mesma venha a ser vencedora do certame".

Decidiu ainda a Comissão Permanente de Licitação que a fiança bancária foi apresentada dentro do prazo estipulado no edital, visto a sistemática de contagem de prazo estipulado pela Lei 8666/93, suprimindo assim a determinação contida no item 3.1.4.3, já que o protocolo se deu em 19/10/2018 (sexta-feira) e a abertura dos envelopes ocorreu em 23/10/2018 (terça-feira).

Quanto ao descumprimento do item 3.1.3.4.3, do edital, realização de visita técnica em data diversa daquela estabelecida no edital, a justificativa da comissão foi que o período estipulado, de 15 a 17 de outubro de 2018, foi estabelecido para facilitar a organização e atendimento das empresas participantes, contudo, "o fato de que a visita técnica tenha sido realizada fora desse período não se caracteriza irregularidade de condição de habilitação capaz de impedir a habilitação da empresa licitante".

Desse modo e diante dos fatos retro relatados é que a Recorrente, inconformada com os desrespeitos às regras do edital de abertura do processo licitatório e aos princípios que regem tal modalidade promovidos pela Comissão Permanente de Licitação, órgão que, em tese, deve resguardar e garantir a lisura do processo licitatório, apresenta o presente recurso administrativo com efeito suspensivo, nos moldes da legislação vigente.

DAS RAZÕES PARA A REFORMA

III – DO DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO DE LICITAÇÃO

1. Do Princípio da Segurança jurídica

O Princípio da Segurança Jurídica "também pode ser nominado como o da *estabilidade das relações jurídicas*, e tem em mira garantir certa perpetuidade nas relações jurídicas estabelecidas com ou pela Administração". (ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito administrativo. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 24).

Deste modo, é manso e pacífico o entendimento que a Administração Pública deve fazer cumprir o ordenamento jurídico e não pode autorizar a infringência as normas e princípios.

2. Do Princípio da Moralidade



A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o **Princípio da Moralidade** em seu artigo 37,¹ que passa a ser tido como obrigatório, para que a atuação ética do Administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário, como também descrito na Lei nº. 9.784/99:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.

A inobservância da Legislação no cumprimento de atos administrativos importa na responsabilidade do Administrador:

Por fim, diga-se que a imoralidade administrativa qualificada é a que configura o ato de improbidade administrativa, e não apenas o imoral. A probidade administrativa está relacionada ao princípio da moralidade. (...). Tanto assim que se pune com maior rigor a imoralidade qualificada pela improbidade (CF, art. 37, § 4º). A boa-fé, a lealdade, a razoabilidade e a proporcionalidade são princípios gerais que ditam o conteúdo do princípio da moralidade administrativa, e a sua violação pode ser identificada, por exemplo, pela infringência dos requisitos da finalidade, do motivo ou do objeto do administrativo. (ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito administrativo. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 15.)

Desse modo, o Princípio da Moralidade visa à correta aplicação do ordenamento jurídico brasileiro.

3. Dos Princípios da Motivação e da Legalidade

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

A Motivação nas decisões refere-se "a *indicação dos pressupostos de fato e dos pressupostos de direito, a compatibilidade entre ambos e a correção da medida encetada compõem obrigatoriedades decorrentes do princípio*". (ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito administrativo. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 24.)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona quanto aos conceitos de Motivo, Pressuposto de Fato e Pressuposto de Direito:

Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. [...]

A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.

Não se confundem **motivo** e **motivação**. **Motivação** é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram. Para punir, a Administração deve demonstrar a prática da infração. [...]

Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de **legalidade**, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. (grifo nosso e original) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 220-221)

A Motivação garante a aplicabilidade e o respeito ao Princípio da Legalidade, visto que "*dentre os princípios da Administração, o da Legalidade é o mais importante e do qual decorrem do demais, por ser essencial ao Estado de Direito e ao Estado Democrático de Direito*". (ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito administrativo. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 11.)

Inobstante, "daí ser necessário afixar: permite-se a atuação do agente público, ou da Administração, apenas se permitida, concedida ou deferida por norma legal, não se admitindo qualquer atuação que não contenha prévia e expressa permissão legal". (Ibidem, p. 11/12.)

O renomado jurista Alexandre de Moraes leciona que "*o Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza*". cwe

4. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório



Esse princípio é essencial e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Ele é citado na lei nº 8.666, Art. 3º, que preceitua:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**".

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação.

É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Esta foi a incorreta interpretação patrocinada pela administração pública, de regra contida no edital, que autoriza e provoca a interposição do presente recurso administrativo.

IV – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CND ESTADUAL PELA AGRONETO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM

O Princípio da Vinculação ao Edital está previsto no **art. 41** da Lei de Regência dispondo que "**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**".

O respeitado jurista Helly Lopes Meirelles leciona que "**o edital é a lei da licitação**".

Conforme exposto, **o edital vincula os licitantes e a própria Administração Pública**. Estabelece todas as normas, inclusive, o critério de julgamento para a escolha do vencedor. **O licitante não pode ser surpreendido ao longo do edital**". (CARVALHO, Mateus. Direito Administrativo. Complexo Editorial Renato Saraiva. 2011, p. 126).



Reza o edital em comento:

3. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - Envelope nº 1

3.1. **Deverá estar inserido nesse envelope**, devidamente fechado e inviolado, denominado Envelope nº 1, os documentos abaixo relacionados, em original, fotocópia autenticada por Tabelião ou, ainda, por publicação em Órgão da Imprensa Oficial (perfeitamente legíveis), todos da matriz ou da filial da licitante, exceto aqueles que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz, em uma única via:

(...)

3.1.2.4. **Prova de regularidade com a Fazenda Estadual mediante certidão emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda** onde está sediada a licitante ou outra equivalente na forma da Lei.

(...)

3.4. **As licitantes que não apresentarem em forma legal e em perfeitas condições a documentação exigida neste item serão consideradas **inabilitadas e excluídas** das fases subsequentes da Licitação**, sem direito a qualquer reclamação ou à indenização.

É fato que a empresa Agroneto Construções e Terraplanagem não apresentou a Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Estadual, documento que comprova a regularidade fiscal, devendo ser inabilitada e excluída do certame, por força do estipulado no item 3.4, do edital.

Não há que ser levado em consideração a justificativa adotada por esta Comissão Permanente de Licitação no sentido de "atenuação do princípio do formalismo consagrado na jurisprudência, aliado às disposições do art. 42 e 43 da LC nº 123/2006", uma vez que o princípio aqui ferido é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como pelo fato que a Lei Complementar 123/2006, arts. 42 e 43, não dispensa a apresentação de certidões de regularidade fiscal, apenas concede prazo de regularização quando foram emitidas certidões positivas, como vemos:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. **As microempresas e as empresas de pequeno porte**, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para



pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2o A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Sobre o tema, é a posição doutrinária do TCU²:

De acordo com o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123/2006, a comprovação de regularidade fiscal dessas empresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Para operacionalizar essa regra, a lei determina que essas sociedades apresentem, por ocasião da participação em certames licitatórios, toda a documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta contenha alguma restrição.

Caso haja alguma falha na documentação, deverá ser assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte o prazo de dois dias úteis para

regularização dos documentos, contados do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração.

(grifamos)

Há também que ser observado que o próprio edital, objeto do desrespeito por parte da Comissão Permanente de Licitação, prevê, em seu item 9.9, que não será concedido qualquer tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme transcrição:

9.9. Tendo em vista a complexidade e exigência de considerável capacidade técnica e financeira para execução das obras, nos termos do art. 49, III, da Lei Complementar nº 123/2006, não se concederá tratamento diferenciado conferido às MICROEMPRESAS (ME) e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, tendo em vista representar prejuízo ao conjunto ou complexo de todas as obras a serem contratadas.

Ademais, a decisão da Comissão Permanente de Licitação em "postergar a análise da regularidade fiscal quanto à CND da empresa Agroneto para a fase contratual, caso a mesma

² Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



venha a ser vencedora do certame", ao invés de verificar esta regularidade na fase de habilitação causaria enorme prejuízo à administração e aos administrados, uma vez que se a mesma não apresentasse tais documentos, além de atrasar o início das obras, ainda comprometeria a integridade do processo licitatório, havendo risco de o mesmo ser anulado.

Por todo o exposto, deve a Comissão Permanente de Licitação, em análise aos fatos levantados neste recurso administrativo, julgá-lo procedente, inabilitando e excluindo do certame a empresa Agroneto Construções e Terraplanagem, como medida de inteira Justiça.

V – DA NÃO REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA NA DATA DETERMINADA

Para efeito de qualificação técnica, poderá ser exigida, quando for o caso, comprovação de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado, o que, entre outros meios, poderá se dar por meio de visita técnica.

A vistoria ou visita técnica deve ser feita pelo licitante, ou por seu representante legal, em horário definido no ato convocatório e preferencialmente em companhia de servidor do órgão/entidade contratante designado para esse fim.

Ou seja, na hipótese de exigência de vistoria, deve o edital disciplinar a forma de fazê-la, a exemplo de inserção de condições que estabeleçam prazo, data, horário, endereço etc.

Veja-se o edital de abertura do processo licitatório:

3.1.3.4. Visita Técnica:

3.1.3.4.1. Declaração fornecida pelo Setor de Engenharia do Município de Rio Fortuna de que, por intermédio de pelo menos um responsável técnico, a licitante tenha efetuado a visita aos locais das obras, a qual **ocorrerá entre os dias 15 à 17 de outubro de 2018, das 8 h às 10h.** (Modelo ANEXO 02 deste Edital).

3.1.3.4.2. A visita técnica se faz necessária, tendo em vista que é de extrema relevância às licitantes o conhecimento dos locais em que serão executadas as obras objeto deste Edital.

3.1.3.4.3. A Visita Técnica deverá ser feita pelas licitantes interessadas, acompanhadas do Setor de Engenharia do Município de Rio Fortuna, entre os dias e horários acima estabelecidos e agendadas anteriormente na Prefeitura Municipal, facilitando assim, na organização e no bom atendimento aos interessados.

Não pode a Comissão Permanente de Licitação, depois de estabelecer regras claras e vinculativas para a realização da vistoria ao local de realização da obra, alegar que "o fato de que a visita técnica tenha sido realizada fora desse período não se caracteriza irregularidade de condição de habilitação capaz de impedir a habilitação da empresa licitante"



Isto é uma afronta e um claro desrespeito ao Princípio da Vinculação ao Edital, que, como já citado, está previsto no **art. 41** da Lei de Regência dispondo que **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**.

Também por este motivo a inabilitação da empresa Agroneto Construções e Terraplanagem é medida que se impõe e o que se busca com a interposição do presente recurso administrativo com efeito suspensivo.

VI – DA LISURA DO PROCESSO LICITATÓRIO EM TELA

Cabe à Recorrente demonstrar sua irresignação em relação aos benefícios ilegalmente concedidos por parte da Comissão Permanente de Licitação à empresa Agroneto Construções e Terraplanagem, no sentido de habilitá-la no certame, mesmo tendo ela deixado de apresentar documento exigido, assim com deixado também de realizar vistoria no período definido no edital.

Como suficientemente demonstrado, relembrando, a LC 123/2006 não autoriza a flexibilização das normas contidas em editais de licitação para microempresas e empresas de pequeno porte como desrespeito aos princípios aplicáveis ao processo licitatório, ao contrário, estabelece apenas alguns benefícios que visam ampliar o acesso aos mercados por este tipo de pessoa jurídica de direito privado.

Há que se alertar que a própria Lei de Licitações, Lei 8.666/93, em seu art. 90, prevê sanções tanto para o administrador quanto para o administrado que frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, senão vejamos:

**Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.**

Assim, também para que não haja comprometimento da lisura do processo licitatório em questão, devidos aos desrespeitos às normas editalícias perpetrados pela empresa Agroneto Construções e Terraplanagem, esta deve ser inabilitada no certame.

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, pugna-se pelo recebimento e conhecimento do presente recurso, a fim de ser provido para **INABILITAR** a empresa licitante **AGRONETO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM**, haja visto não ter a mesma cumprido os dispostos nos itens 3.1.2.4, 3.1.3.4.3 e 3.1.4.3, do edital de licitação, referente à Tomada de Preços 007/2018..



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se seja reconsiderada a decisão e, caso assim não seja, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade e por argumento, pugna-se ao(a) Sr.(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação que o presente recurso seja enviado à sua autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Orleans/SC, 6 de novembro de 2018.


BCL EMPREENHIMENTOS LTDA.

cuu

